



LEI Nº 4.469, DE 09 DE JULHO DE 2025.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 2.525, DE 12 DE JUNHO DE 2007 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Da Pessoa Idosa, como órgão permanente, paritário, normativo, deliberativo e de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, com observância do princípio e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1984, e a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto Nacional da Pessoa Idosa (alterada redação pela lei nº 14.423/22).

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação)

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – Acompanhar a Política de promoção, proteção e defesa dos direitos da Pessoa Idosa, bem como, supervisionar e fiscalizar a sua execução;

II – Acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Município, no que se refere ao atendimento dos direitos da Pessoa Idosa, indicando modificações necessárias;

III – estabelecer prioridades de atuação e critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência da Pessoa Idosa;

IV – acompanhar e fiscalizar a celebração de parcerias com a rede de atendimento a Pessoas Idosa de acordo com a lei nº 13.019.

V – zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos da pessoa idosa;

VI – propiciar apoio técnico a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa;



Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-6300



VII – promover proteção jurídico social do idoso;

VIII – oferecer subsídios ou fazer proposições ao Executivo municipal objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente a política da Pessoa idosa;

IX – promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados a pessoa idosa, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas;

X – receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos da pessoa idosa;

XI – elaborar, atualizar quando necessário, e aprovar o seu regimento interno;

XII – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, a inscrição de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da pessoa idosa;

XIII – exercer outras atividades regulares que objetivem a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIV - elaborar plano de aplicação dos recursos constantes no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, indicando as prioridades.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será integrado por membros titulares, e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgão e entidades:

I – De órgãos ou entidades governamentais:

a) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

b) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e eventos;

c) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

II - De órgãos ou Entidades não governamentais:

a) 01 (um) membro representante de usuários dos Serviços de Atendimento as Pessoas Idosas com idade igual ou superior a 60 anos, representante da rede socioassistencial da rede privada;

b) 01 (um) membro representante de usuários dos Serviços de Atendimento as Pessoas Idosas com idade igual ou superior a 60 anos, representante da rede socioassistencial da rede pública;

c) 03 (três) representantes de organizações da Sociedade Civil que prestam atendimento a pessoas idosas.

Parágrafo Único. Os representantes das entidades acima descritas, cujo trabalho seja reconhecido no âmbito municipal em defesa dos direitos do idoso, deverão ser escolhidos por voto direto devendo as entidades a que estejam vinculados, encontrarem-se registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-6300



Art. 5º Os membros titulares do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e respectivos suplentes, serão indicados pelas Secretarias afins, e nomeados pelo Prefeito Municipal de Castelo, devendo a indicação observar a seguinte forma:

I - pelos titulares dos respectivos órgãos, de livre escolha no caso dos órgãos e entidades governamentais;

II - pelos Presidentes ou titulares das entidades não governamentais, após livre escolha pela respectiva entidade.

Parágrafo Único. A indicação dos membros do Conselho, a que se refere este artigo, deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 6º Os Conselheiros titulares e os suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados para um mandato que poderá ser superior a 02 (dois) anos consecutivos podendo, no entanto, ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 7º Os conselheiros titulares e os suplentes representantes das entidades não governamentais serão nomeados para um mandato que poderá ser superior a 02 (dois) anos consecutivos, não permitindo recondução.

Art. 8º A presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa caberão aos membros que forem escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, titulares e/ou suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, não cabendo recondução.

Parágrafo único. Para garantir a paridade o mandato da presidência será de um ano alternado com o vice-presidente de forma que representantes dos órgão públicos, de usuários e de entidades de atendimento possam exercer a presidência;

Art. 9º O desempenho da função de membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será considerado como serviço relevante prestado ao Município e não terá qualquer tipo de remuneração.

Art. 10 O conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa contará com uma Secretaria-Executiva, que desenvolverá as atividades técnicas administrativas.

Art. 11 As normas de funcionamento e atuação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa idosa, e da sua Secretaria Executiva, serão disciplinadas em seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desempenho dos trabalhos, relativos ao funcionamento e atuação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e da sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Castelo;



Art.14 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, as receitas provenientes de:

- I – dotações orçamentarias do governo e transferência de outras esferas governamentais;
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – as multas administrativas aplicadas pela autoridade em razão de descumprimento pela entidade de atendimento aos idosos, determinações contidas na lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, ou pela prática de infrações administrativas;
- IV - as multas aplicadas pela autoridade judiciaria por irregularidade em entidade de atendimento ao idoso;
- V - as multas aplicadas pela desobediência ao atendimento prioritário a pessoa idosa;
- VI - as multas aplicadas ao réu nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, visando ao atendimento do que estabelece a Lei Federal Nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;
- VII - multa penal aplicada em decorrência da condenação pelos crimes previstos na Lei Federal Nº 10.741/2003, ou mesmo advindas de transações penais relativas a prática daquelas;
- VIII - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, firmado pelo Município de Castelo e por instituições ou entidades públicas ou privadas governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;
- IX - transferência do Fundo Estadual e Nacional do Idoso;
- X - rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio fundo;
- XI - outras receitas diversas.

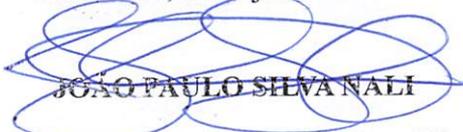
Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com o respectivo plano de aplicação aprovado pelo referido conselho;

Art. 16 O repasse de recursos para Organização da Sociedade civil ocorrerá de acordo com a Lei nº13.019 de 31 de julho de 2014;

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo/ES, 09 de julho de 2025.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito Municipal de Castelo – ES